



Edital de Concorrência Pública n. 10/2023

Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA

Processo Administrativo: N. 48.726/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Prezados Senhores,

A TRZ Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 26.749.343/0001-47, por intermédio do seu representante legal, João Ricardo Andrade Maia, CREA 56.280, CPF nº 830.513.925-53 vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que "nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO em 21/12/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 29/12/2023, excluindo-se o dia da ciência, o dia do feriado nacional de 25/12/2023 incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratação de "construção de centro de Educação Infantil situado na rua Henrique Schmidt, Nº 66, bairro Castrioto, Petrópolis/RJ," nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de participação a apresentação do Envelope A – Habilitação:



TRZ Engenharia - CNPJ: 26.749.343/0001-47 – Telefone: (21) 96508.4185
E-mail: trzengenharia@hotmail.com / www.trzengenharia.com.br

matr. : 14.480-1.

João Ricardo Andrade Maia
TRZ Engenharia - EIRELI
CPF: 26.749.343/0001-47



1 – HABILITAÇÃO (ENVELOPE “A”):

4) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

4.2) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, através de Certidões: da empresa e uma de cada Responsável Técnico. A comprovação de quitação junto ao CREA/CAU será exigida apenas da licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

(...)

Conforme ata do dia 21/12/2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender ao item 4.2 do instrumento convocatório, não apresentando assim prova de registro de todos os seus responsáveis técnicos junto ao CREA; e item 4.3 não apresentando atestado de capacidade técnico-profissional segundo essa comissão.

Alega a Comissão que faltavam registros de responsáveis técnicos da empresa.

Entretanto, a TRZ Engenharia Ltda tem em seu Contrato Social em Anexo, expresso o seu único sócio, João Ricardo Andrade Maia; que também responde tecnicamente pela empresa; logo se faz necessário apresentar o seu registro técnico, que assume integralmente pelas atividades da TRZ.



A exigência de registro técnico dos demais responsáveis da empresa seria válida se as demonstrações de capacidade técnica estivessem em seus nomes, no intuito de comprovar aptidões relativas ao objeto do processo.

Tendo visto, não se faz necessário para comprovação de quadro técnico vez que a responsabilidade técnica desta obra ficará a cargo do representante técnico apresentado, mesmo que outro membro do Quadro técnico da empresa participe da execução. Conforme cita a lei, se houver a apresentação deles, estes serão obrigados a realizarem os serviços e isso no presente momento a empresa não poderá garantir. Porém a lei cita que se houver a necessidade poderá ser substituído o responsável técnico por outro de experiência equivalente durante a execução do objeto. Conforme descrito abaixo:

“Seção IV - Art. 13

(...)

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato...”

Seção II - Art. 30

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993).”

No presente certame, a exigência prevista no item 4.3 do Anexo I, é genérica, conforme descrito no instrumento convocatório.

Não se determina uma parcela de maior relevância, e o elemento comprobatório se dá por similaridade, atendendo ao que trata o item 4.3 do anexo I do edital:

“...Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto)...”



Mediante a este exposto, a empresa vem informar que o Atestado de Capacidade apresentado no envelope "A", está em conformidade com a lei, pois se trata da execução de um objeto similar ao que está sendo licitado.

Diante do que diz a lei, que as parcelas de maior relevância devem estar definidas no Edital, ou ser admitida comprovação através de certidões de obras similares, a empresa está em conformidade com a apresentação do seu atestado.

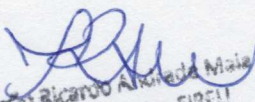
Do que trata a Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

"Seção II - Art. 30

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."


João Ricardo Almeida Maia
TRZ Engenharia - EIRELI
CNPJ: 26.749.343/0001-47



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instancia seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Nestes termos, roga deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023


João Ricardo Andrade Maia
TRZ Engenharia - EIRELI
CNPJ: 26.749.343/0001-47

TRZ Engenharia Ltda – CNPJ: 26.743.343/0001-47

João Ricardo Andrade Maia – CPF: 830.513.925-53

26.749.343/0001-47
TRZ ENGENHARIA EIRELI
Av. Presidente Wilson, nº 228
13º Andar
Centro - CEP: 20.030-021
RIO DE JANEIRO - RJ